AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1449444 - SP (2019/0018265-3)
RELATOR : MIN. MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : E V DA C
AGRAVANTE : E A V DA C
AGRAVADO : J G R
ADVOGADO : PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - SP156272
INTERES. : E P V DA C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

J. G. R. (J. G. R.) ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de herança contra E. V. DA C. e E. A. V. DA C. (E. V. DA C. e E. A. V. DA C.).

O juízo de primeiro grau julgou procedente os pedidos, reconhecendo a paternidade pleiteada, bem como o direito sucessório de J. G. R.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação interposto por E. V. DA C. e E. A. V. DA C. em acórdão assim ementado:

> *Apelação. Investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Alegação de prescrição. Inocorrência. Prazo que somente começou a fluir, na vigência do CC/16, em 1997, sendo vintenário. Contagem do prazo de 10 anos a partir da vigência do CC/02. Ação ajuizada em 2010. Inocorrência de prescrição. Mérito. Exame de DNA que dá conta de probabilidade de 99,9% e 99,96%. Ausência de prova em contrário. Ônus das apelantes. Art. 373, II, do CPC/15. Sentença mantida. Recurso improvido.* (e-STJ, fl. 346).

Irresignadas, E. V. DA C. e E. A. V. DA C. manejaram recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em que apontaram a violação do art. 2.028 do CC/02, sustentando, em síntese, que o termo inicial de

contagem do prazo prescricional no caso não é a data da entrada em vigor do novo Código Civil.

O Juízo Prévio de Admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF.

E. V. DA C. e E. A. V. DA C., então, apresentaram o presente agravo defendendo a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

Houve contraminuta (e-STJ, fls. 387/389).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *reduzido o prazo prescricional pela regra de transição do art. 2.028 do CC/02, deve a fluência deste prazo iniciar a partir da entrada em vigor do novo diploma civil, qual seja, 11/01/2003* (AgInt no REsp nº 1.742.232/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 3/4/2019).

A propósito, também se destaca o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA COM EXCLUSIVIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE CONCESSÃO DE DESCONTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. O termo inicial do prazo prescricional, segundo a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, é a data de entrada em vigor do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1540423/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF

5ª REGIÃO), Quarta Turma, DJe 24/9/2018)

Logo, estando o acórdão recorrido alinhado com o entendimento jurisprudencialmente consagrado por este Tribunal Superior, o apelo nobre encontra o óbice contido na Súmula nº 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro em R$ 500,00 o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de E. V. DA C. e E. A. V. DA C.

Advirta-se, ainda, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator